



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007384-05.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO RICARDO NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0007384-05.2024.8.26.0509

Agravante: Marcelo Ricardo Nunes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Fernando Baldi Marchetti

Voto 11206

Agravo. Comutação. Decreto 11846/23. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos legais. Condenação por roubo majorado e por crimes sem emprego de violência contra as vítimas. Soma de penas operada em primeiro grau. Única pena total. Beneficiado com o instituto mais favorável, qual seja o indulto, não sendo possível a aplicação duplicada da benesse presidencial, nos termos do artigo quarto do Decreto 11846/23. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal, interposto por Marcelo Ricardo Nunes contra a decisão (fls. 25/27) que indeferiu o pedido de comutação de pena.

Em sua minuta, o agravante pretende a reforma da decisão de primeiro grau para que seja concedida a comutação, isoladamente, em relação ao crime de roubo majorado do PEC 0017666-90.2020.8.26.0041, nos termos do artigo terceiro do Decreto 11846/2023.

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 30/32).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 34).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 47/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Consta nos autos que o agravante cumpre pena total de

12 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, atualmente no regime inicial semiaberto, por condenação pelos crimes de roubo majorado, furtos qualificados e falsa identidade, com previsão para o término de sua reprimenda para 10 de abril de 2031 (fls. 20/23).

A Defesa pleiteou, de forma isolada, a concessão de indulto em relação aos crimes sem violência ou grave ameaça e comutação em relação ao delito de roubo majorado.

O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente o pleito, deferindo o primeiro, mas negando a comutação nos seguintes termos:

“[...] Conforme preconiza o artigo terceiro, do Decreto 11846/2023, para a concessão da comutação de penas é necessário o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto para receber o indulto [...] No caso dos autos, o sentenciado foi agraciado com o indulto, conforme item anterior desta decisão, haja vista que satisfeitos os requisitos exigidos no art. 2º, I, do decreto presidencial. Ante o exposto, indefiro o pedido de comutação com base no artigo terceiro do Decreto 11846/2023” (fl. 27).

Em que pese os argumentos trazidos pela nobre Defesa, não é o caso de reformar a decisão *a quo*.

E, inicialmente, observe-se que o artigo nono do Decreto Presidencial 11846/2023 estabelece:

Artigo nono As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Da leitura do dispositivo acima, exsurge evidente que estamos diante da hipótese de soma de penas, ou seja, operação necessária antes da análise do benefício, exatamente como realizado pelo juízo *a quo* (fls. 20/23).

Assim, o agravante, embora tenha sido condenado por roubo majorado e por crimes sem emprego de violência contra as vítimas, cumpria uma única pena total, restando beneficiado com o instituto mais favorável, qual seja o indulto, não sendo possível a aplicação duplicada da benesse presidencial, nos termos do artigo quarto do Decreto 11846/23:

Artigo quarto. Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores,

independentemente de pedido anterior.

Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os artigos terceiro e quarto.

Sobre tal situação, o culto Procurador de Justiça muito bem opinou: “houve a soma e unificação das penas, razão por que a vedação é comunicável a todas as infrações penais, dada a inteligência do art. 9º do citado Decreto Presidencial, [...] Assim, considerando que houve a unificação das penas e que o sentenciado já recebeu o indulto, não tem direito à comutação dada a vedação que consta no artigo terceiro do Decreto 11846/23”.

Portanto, a decisão de primeiro grau não deixa dúvidas quanto ao não preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da comutação, não merendo qualquer reparo.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo, mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR